



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 557 /2011

**Sessão:** 84ª Extraordinária de 25 de Outubro de 2011

**Processo Nº:** 1/2852/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200405055

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Recorrido:** Francisco Edmilson Pedrosa S.A

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**Revisor:** Cid Marconi Gurgel de Sousa

**EMENTA:** ICMS – Omissão de venda. Ação fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Recurso oficial conhecido e não provido. Mantida por unanimidade de votos a decisão de IMPROCEDENCIA exarada na instância singular. Revisão pericial apurou infração distinta da indicada no auto de infração de nº 1/200405055, ou seja, o laudo pericial constatou infração por omissão de compra.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal. Diferença constatada após levantamento de estoque no exercício fechado de 2002, detectando omissão de saídas, conforme planilhas anexas ao processo”.

O autuante elabora o demonstrativo do crédito tributário, indicando os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável à infração por omissão de venda.

Nas informações complementares o autuante ratifica a acusação e omissão de venda no montante de R\$ 58.396,00 referente ao exercício de 2002.

Intempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando preliminar de nulidade sob o pálio de que o agente fiscal teria se utilizado de informações incorretas fazendo constar no totalizador (inventário inicial) o quantitativo de 14.602 kg de fumo quando o livro registro de inventário consta a quantidade de 6.771 kg de fumo em corda e 4.249 kg de fumo Finamore, totalizando 11.020 kg e no inventário final informou 7.830 kg do produto enquanto o livro registro de inventário totaliza 5.130 kg de fumo em corda.

Diz ainda, ter o autuante considerado o quantitativo de 35.795 kg de saídas com nota fiscal quando o correto é de 48.676kg conforme relação de vendas detalhadas nota a nota de todo o exercício de 2002, havendo, portanto, uma diferença a maior de entradas e não de saídas, de 786 que compensa a diferença apurada na saída de 790 kg no exercício de 2001.

Solicita que seja realizada uma perícia para verificação dessas informações e, sendo procedentes, seja elaborado um novo totalizador.

Efetuada a revisão do feito fiscal, o perito conclui pela apuração de OMISSÃO DE ENTRADAS de 1.595 kg de fumo em geral, indicando a base de cálculo da omissão de entradas R\$ 3.875,50 ( 1.595,00 x R\$ 2,50).

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação de IMPROCEDÊNCIA exarada no julgamento singular.

É o Relatório.

### **VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso de acusação fiscal por omissão de saída de mercadoria no montante de R\$ 58.396,00 referente ao exercício de 2002.

Da análise das peças que constituem os autos ora examinados, concluo, inicialmente, que a alegativa de nulidade suscitada pelo contribuinte não merece acolhimento, pois como bem enfatizou a douta julgadora monocrática, "os dados equivocados lançados no levantamento fiscal podem perfeitamente serem corrigidos."

Com efeito, todas as falhas ocorridas no levantamento fiscal foram relativas à questão de mérito. Não há qualquer evidência de falha formal capaz de ensejar nulidade processual.

No tocante a análise de mérito, verifica-se os equívocos cometidos durante o trabalho fiscalizatório, foram convenientemente corrigidos e ajustados pelo perito do CONAT que apurou após a análise pericial, infração decorrente de OMISSÃO DE ENTRADA de 1.595 kg de fumo em geral. Importante ressaltar que o auto de infração acusa o contribuinte de OMISSÃO DE SAIDA, infração diversa da indicada no Laudo Pericial.

Por entender que o trabalho pericial solucionou de forma definitiva as pendências existentes, e diante das considerações acima expendidas, conheço do recurso oficial nego-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada na instância singular em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

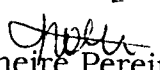
É o voto.


**DECISÃO:**

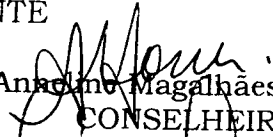
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Francisco Edmilson Pedrosa S/A.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA da autuação proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, a conselheira Vanessa Albuquerque Valente, porque ausente no momento do relato.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de Novembro de 2011.

  
p/ Dulcimeirê Pereira Gomes  
PRESIDENTE

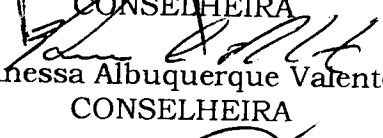
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Anacilda Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Jasmirne Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Jose Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
p/ Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO